



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131221 - TO (2024/0095272-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : L L V DE O (MENOR)
REPR. POR : M A D DE O - POR SI E REPRESENTANDO
RECORRENTE : THAIS ALEXSANDRA VERISSIMO SOARES
OUTRO NOME : THAIS ALEXSANDRA VERISSIMO
ADVOGADO : ALLANA DO PERPETUO SOCORRO PALHANO DE OLIVEIRA -
PI005818
RECORRIDO : J M F TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANA LUIZA BARROSO BORGES - TO004411
TERC INTER : ALLIANZ SEGUROS S/A
TERC INTER : FERNANDA RAQUEL ANDRADE SOARES

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM INDENIZAÇÃO POR MORTE. FORMA DE PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em agravo de instrumento.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito com morte, discutindo a forma de pagamento da pensão e os critérios de atualização.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação aos cálculos e homologou os valores apurados pela contadoria, com pagamento em parcela única da pensão.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para estabelecer pagamento mensal das parcelas vincendas da pensão, parcela única das vencidas e dos danos morais, observando os consectários legais; os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição no acórdão dos embargos de declaração, à luz dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a Corte de origem violou a coisa julgada e extrapolou os limites da devolução em agravo de instrumento, nos termos do art. 1.013, *caput*, I, II e III, do CPC; (iii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova quanto à impossibilidade de pagamento em

parcela única, em afronta ao art. 373, I, do CPC; (iv) saber se houve ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e à Súmula n. 313 do STJ; e (v) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão enfrentou, de forma suficiente e idônea, todas as questões essenciais à solução da controvérsia, inexistindo violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexaminar fatos e provas para redefinir a forma de pagamento da pensão e verificar violação à coisa julgada.

8. A análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional, como o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é de competência do Superior Tribunal de Justiça.

9. Não cabe recurso especial por violação a súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal, incidindo na espécie a Súmula n. 518 do STJ.

10. Sem cotejo analítico e similitude fática, não há dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e fundamentada as questões relevantes, nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexaminar fatos e provas para redefinir a forma de pagamento da pensão e verificar violação à coisa julgada. 3. Não se conhece de alegada ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da CF em recurso especial. 4. A Súmula n. 313 do STJ não configura tratado ou lei federal para fins da alínea *a* do art. 105, III, da CF. 5. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática, cuja ausência impede o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXVI, 102, III, e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 489, § 1º, IV, 1.013, *caput*, I, II e III, e 1.022, II; CC, arts. 948 e 950, *parágrafo único*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 313; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2131221 - TO(2024/0095272-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **L L V DE O (MENOR)**
REPR. POR : **M A D DE O - POR SI E REPRESENTANDO**
RECORRENTE : **THAIS ALEXSANDRA VERISSIMO SOARES**
OUTRO NOME : **THAIS ALEXSANDRA VERISSIMO**
ADVOGADO : **ALLANA DO PERPETUO SOCORRO PALHANO DE OLIVEIRA -**
PI005818
RECORRIDO : **J M F TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADO : **ANA LUIZA BARROSO BORGES - TO004411**
TERC INTER : **ALLIANZ SEGUROS S/A**
TERC INTER : **FERNANDA RAQUEL ANDRADE SOARES**

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM INDENIZAÇÃO POR MORTE. FORMA DE PAGAMENTO DA PENSÃO MENSAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em agravo de instrumento.
2. A controvérsia envolve cumprimento de sentença em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito com morte, discutindo a forma de pagamento da pensão e os critérios de atualização.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou a impugnação aos cálculos e homologou os valores apurados pela contadoria, com pagamento em parcela única da pensão.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a decisão para estabelecer pagamento mensal das parcelas vincendas da pensão, parcela única das vencidas e dos danos morais, observando os consectários legais; os embargos de declaração foram rejeitados por inexistência de omissão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por omissão e contradição no acórdão dos embargos de declaração, à luz dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se a Corte de origem violou a coisa julgada e extrapolou os limites da devolução em agravo de instrumento, nos termos do art. 1.013, *caput*, I, II e III, do CPC; (iii) saber se houve inversão indevida do ônus da prova quanto à impossibilidade de pagamento em parcela única, em afronta ao art. 373, I, do CPC; (iv) saber se houve ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF e à Súmula n. 313 do STJ; e (v) saber se foi demonstrado dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acórdão enfrentou, de forma suficiente e idônea, todas as questões essenciais à solução da controvérsia, inexistindo violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexaminar fatos e provas para redefinir a forma de pagamento da pensão e verificar violação à coisa julgada.

8. A análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional, como o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não é de competência do Superior Tribunal de Justiça. 9.

Não cabe recurso especial por violação a súmula, por não se enquadrar no conceito de lei federal, incidindo na espécie a Súmula n. 518 do STJ. 10. Sem

cotejo analítico e similitude fática, não há dissídio pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Afasta-se a negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta de forma clara e fundamentada as questões relevantes, nos termos dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à pretensão de reexaminar fatos e provas para redefinir a forma de pagamento da pensão e verificar violação à coisa julgada. 3. Não se conhece de alegada ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da CF em recurso especial. 4. A Súmula n. 313 do STJ não configura tratado ou lei federal para fins da alínea *a* do art. 105, III, da CF. 5. O dissídio jurisprudencial exige cotejo analítico e demonstração de similitude fática, cuja ausência impede o conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF.”

Dispositivos relevantes citados: CF, arts. 5º, XXXVI, 102, III, e 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 489, § 1º, IV, 1.013, *caput*, I, II e III, e 1.022, II; CC, arts. 948 e 950, *parágrafo único*.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 313; STJ, AREsp n. 2.726.566/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por LANA LARYSSA VERISSIMO DE OLIVEIRA e por MARIA ANTONIA DIAS DE OLIVEIRA e por THAIS ALEXSANDRA VERISSIMO, com fundamento no art. 105, III, *a*, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença em ação de indenização por danos morais e materiais.

O julgado foi assim ementado (fl. 202):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL POR MORTE. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A COISA JULGADA. VERIFICADA. CONSEQUÊNCIAS LEGAIS. OBSERVADOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO REFORMADA.

1. A liberalidade do parágrafo único do art. 950 do CC se restringe aos casos de responsabilidade civil em decorrência de inabilitação da vítima para o trabalho, o que não ocorreu nos autos, considerando que houve morte e, assim sendo, a responsabilidade civil derivada da morte da vítima foi tratada no art. 948 do CC/2002.

2. In casu, não foram todos os pedidos iniciais abarcados pelo pagamento via parcela única, pois malgrado a sentença tenha exarado a quitação via parcela única, esse relator, quando da análise do recurso de apelação, esclareceu que apenas as parcelas atrasadas deveriam ser quitadas de uma única só vez, bem como à indenização por danos morais, considerando sua natureza.

3. A fixação dos juros moratórios independe da vontade das partes, mas decorre diretamente do comando legal.

4. Agravo conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 281):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. PARCELA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A COISA JULGADA. VÍCIO NÃO VERIFICADO. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ACOLHIDOS.

1. Os embargante pretende, com os aclaratórios, obter novo julgamento do feito, ante seu inconformismo com o não acolhimento de suas razões atinentes ao adimplemento das parcelas mensais, bem como da atualização monetária dos valores nelas indicados, o que se mostra impossível através da presente via, por expressa previsão legal, tendo em vista que a matéria já foi apreciada em sua totalidade.
2. A busca de modificação do julgado em razão da adoção de entendimento desfavorável às pretensões do recorrente configura expediente manifestamente incompatível com a natureza e a finalidade estrita dos embargos declaratórios.
3. Embargos de Declaração conhecidos e não providos.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, II, do CPC, porque o acórdão deixou de se pronunciar sobre questão relevante e manteve a negativa de prestação jurisdicional, persistindo vícios de omissão e contradição sobre a coisa julgada e a forma de pagamento da pensão;

b) 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão não enfrentou argumentos capazes de infirmar suas conclusões, em especial a aplicabilidade do Enunciado 381 do CJF e a determinação de pagamento em parcela única, caracterizando decisão não fundamentada;

c) 373, I, do CPC, porquanto atribuiu à parte exequente ônus que competia ao devedor quanto à demonstração de impossibilidade de pagamento em parcela única;

d) 1.013, *caput*, I, II, III, do CPC, visto que, em sede de agravo de instrumento, o Tribunal de origem extrapolou os limites de devolução ao reformar comando coberto pela coisa julgada, definindo nova forma de adimplemento sem respaldo na sentença;

e) 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porque a decisão violou a coisa julgada ao afastar o pagamento em parcela única da pensão mensal fixado na sentença e preservado no acórdão de apelação.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do STJ ao rechaçar o pagamento em parcela única com base no art. 950, parágrafo único, do Código Civil, em hipóteses de morte, indicando como paradigmas o REsp 1.349.968/DF e o REsp 1.230.007/MG (fls. 297-325), nos quais se firmou que a conversão da pensão em parcela única exige prudência e justificativa concreta, sem vulnerar a garantia da pensão mediante constituição de capital, e que o pagamento de uma só vez previsto no art. 950, parágrafo único, não se aplica automaticamente a casos de óbito.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação aos dispositivos indicados e se restabeleça a decisão que homologou os cálculos no cumprimento de sentença, assegurando o pagamento da pensão em parcela única, ou, subsidiariamente, que se determine a fixação dos critérios de atualização e a constituição de capital/caução para garantia da pensão.

Contrarrazões às fls. 400-403.

O recurso especial foi admitido, por reconhecer a pertinência da alegação de negativa de prestação jurisdicional e a necessidade de remessa ao STJ para exame de possível omissão (fls. 417-419).

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso (fls. 429-433).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia trata de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que, ao rejeitar a impugnação aos cálculos, homologou os valores apurados pela contadoria judicial, em ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito com resultado morte.

A Corte estadual reformou parcialmente a decisão impugnada, determinando que o pagamento da condenação se dê da seguinte forma: uma única vez quanto às parcelas vencidas dos danos materiais desde o acidente até a efetiva implementação da pensão em folha; mensalmente quanto às parcelas vincendas da pensão mensal, com possibilidade de inclusão em folha de pagamento; e, em parcela única quanto à indenização por danos morais, além de fixar os consectários conforme entendimento consolidado.

II - Negativa de Prestação Jurisdicional

As recorrentes sustentam negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi omissivo e contraditório, não enfrentando argumentos relevantes para a solução da controvérsia, em especial a questão da coisa julgada em relação à forma de pagamento da pensão, e a ausência de métodos de correção para os valores a serem pagos mensalmente. Argumentam que tal omissão e contradição configuram negativa de prestação jurisdicional, nos termos do artigo 1.022, II, e artigo 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil.

A função dos embargos de declaração é, precipuamente, a de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado. Uma decisão judicial não se considera omissa ou contraditória apenas

porque o julgador decidiu de forma desfavorável aos interesses da parte ou porque deixou de acolher todos os argumentos por ela suscitados. É essencial que o órgão jurisdicional enfrente as questões capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada.

No caso dos autos, o Tribunal de origem, ao analisar os embargos de declaração, afirmou expressamente que "toda a matéria devolvida ao Tribunal foi enfrentada expressamente por esta Corte, decidindo integralmente a questão de mérito, analisando as teses defendidas pelas partes e expondo com lucidez os fundamentos do *decisum*" (fl. 273).

Adicionalmente, pontuou que a alegação de violação à coisa julgada não merecia acolhida, visto que o entendimento de pagamento em parcela única havia sido reformado em sede de apelação, e que a forma de atualização monetária já havia sido indicada no acórdão do agravo de instrumento.

Vejamos trecho do acórdão recorrido (fl. 274):

Pois bem. Apesar dessas digressões, restou esclarecido no acórdão objurgado que a sentença que determinou o pagamento da pensão, na qual o magistrado que a prolatou fundamentou no sentido de que não houve comprovação da impossibilidade de adimplemento em parcela única, fora apelada e, quando do recurso, este relator decidiu que apenas as parcelas atrasadas deveriam ser quitadas de uma única só vez, bem como à indenização por danos morais, considerando sua natureza.

Sendo assim, a alegação de violação à coisa julgada não merece respaldo no presente caso, pois uma vez impugnada em momento oportuno, teve reformado o entendimento de adimplemento em parcela única.

A rigor, a questão da forma de pagamento da pensão por morte foi longamente debatida e decidida pelo Tribunal de Justiça em duas oportunidades, tanto no julgamento da apelação quanto no agravo de instrumento, tendo sido explicitados os fundamentos para a alteração da modalidade de pagamento, bem como os consectários legais aplicáveis.

Constata-se, portanto, que o Tribunal de origem não foi omissor. Proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, ainda que o resultado não tenha sido o pretendido pela parte recorrente.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Afasta-se, portanto, a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

III - Violação dos arts. 373, I, e 1.013 do CPC

As recorrentes argumentam que o acórdão do agravo de instrumento violou a coisa julgada, ao alterar a forma de pagamento das pensões vincendas (de parcela única para mensal) e desconsiderar o condicionamento de que o pagamento parcelado só seria possível mediante comprovação de impossibilidade econômica do devedor, o que não ocorreu nos autos. Entendem que o juízo de primeiro grau, ao homologar os cálculos com o pagamento em parcela única, apenas deu cumprimento à decisão transitada em julgado.

Quanto à alegada violação, a pretensão das recorrentes demanda uma incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Para se verificar se houve ou não desrespeito à coisa julgada, seria necessário reexaminar a interpretação das decisões anteriores (sentença e acórdão de apelação) e o contexto em que foram proferidas, bem como a análise da comprovação (ou não) da alegada impossibilidade econômica da recorrida de pagar a pensão em parcela única.

O Tribunal de origem, ao reformar a decisão de primeiro grau em sede de agravo de instrumento, fundamentou que a decisão da apelação já havia

esclarecido que apenas as parcelas atrasadas dos danos materiais e os danos morais deveriam ser pagos em parcela única, enquanto as parcelas vincendas da pensão deveriam ser pagas mensalmente.

Para o Tribunal *a quo*, o art. 950, parágrafo único, do Código Civil, que permite a liquidação da pensão em parcela única, restringe-se aos casos de inabilitação para o trabalho, não se aplicando aos casos de morte, que são regidos pelo art. 948 do Código Civil.

Portanto, o Tribunal de origem considerou que a decisão proferida em sede de apelação já havia afastado a possibilidade de pagamento em parcela única para as pensões vincendas, independentemente da comprovação da capacidade econômica da devedora.

A Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça é clara ao estabelecer que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". O exame sobre eventual divergência entre as interpretações das diversas decisões proferidas nas instâncias ordinárias (sentença, acórdão de apelação, decisão de cumprimento de sentença, decisão de reconsideração e acórdão de agravo de instrumento) para apurar se houve violação da coisa julgada na forma de pagamento da pensão, bem como a verificação da existência de comprovação de impossibilidade econômica do devedor, perpassa necessariamente pela reanálise de fatos e provas e pela interpretação de cláusulas contratuais (no caso, os termos da decisão original e dos acórdãos), o que é vedado em sede de recurso especial.

IV - Violação do art. 5º, XXXVI, da CF e Súmula n. 313 do STJ

A análise de suposta ofensa a dispositivo constitucional, como o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, não é de competência do Superior Tribunal de Justiça.

A função desta Corte é uniformizar a interpretação da lei federal, cabendo ao Supremo Tribunal Federal a guarda da Constituição, conforme o artigo

102, III, da Carta Magna. O controle de constitucionalidade de leis e atos normativos federais e estaduais é matéria de competência do STF. Assim, qualquer discussão sobre a literalidade ou aplicabilidade de preceito constitucional escapa aos limites do presente recurso.

Além disso, as recorrentes mencionam ofensa à Súmula n. 313 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado."

Entretanto, Súmula não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" para fins de cabimento do recurso especial pela alínea *a* do artigo 105, III, da Constituição Federal.

V - Do Dissídio Jurisprudencial

Por fim, as recorrentes apontam a existência de dissídio jurisprudencial, a ensejar o conhecimento do recurso especial com fundamento no artigo 105, III, *c*, da Constituição Federal.

No entanto, para a caracterização do dissídio, não basta a mera transcrição de ementas transcrição das ementas dos paradigmas ou a indicação genérica da divergência. É imprescindível que as recorrentes demonstrem a similitude fática entre o caso concreto e os julgados paradigmas, realizando o devido cotejo analítico entre as teses jurídicas confrontadas, a fim de evidenciar que, diante de situações idênticas, foram adotadas soluções jurídicas diversas.

Analisando a petição recursal, verifica-se que as recorrentes apenas mencionaram a existência de dissídio jurisprudencial e transcreveram parte de um julgado, sem, contudo, demonstrar a identidade de bases fáticas entre os casos, nem proceder ao cotejo analítico exigido pela legislação processual e pela jurisprudência desta Corte.

A ausência de demonstração da similitude fática e do cotejo analítico impede o conhecimento do Recurso Especial pela alínea *c* do permissivo constitucional, conforme reiterado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

V - Conclusão

Ante o exposto, **conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego provimento recurso.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.131.221 / TO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0095272-2

Número de Origem:
00065287120238272700 65287120238272700

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : L L V DE O (MENOR)

REPR. POR : M A D DE O - POR SI E REPRESENTANDO

RECORRENTE : THAIS ALEXSANDRA VERISSIMO SOARES

OUTRO NOME : THAIS ALEXSANDRA VERISSIMO

ADVOGADO : ALLANA DO PERPETUO SOCORRO PALHANO DE OLIVEIRA -
PI005818

RECORRIDO : J M F TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ANA LUIZA BARROSO BORGES - TO004411

TERC INTER : ALLIANZ SEGUROS S/A

TERC INTER : FERNANDA RAQUEL ANDRADE SOARES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026